

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

035/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2019.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de papel sulfite A4 para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

035/2020

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **Francielly Vieira da Silva Papeis (CNPJ 33.446.861.0001-57)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 002/2020, Processo n.º 035/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 018/2020.

6.2. Em suas razões, a recorrente **Francielly Vieira da Silva Papeis** relata que foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o balanço patrimonial em sua versão original ou não ter apresentado cópia autenticada por órgão competente.

6.3. A recorrente alega que: “com a devida vênia à ilustríssima pregoeira e às conclusões exaradas pela equipe de apoio, não há como prosperar o ato administrativo que desclassificou a ora recorrente, visto que carece de critérios de natureza técnica, comprometendo a lisura do julgamento e, automaticamente, a busca da proposta mais vantajosa para o ente público”.

6.4. A recorrente registra que o item 10.4.1 determina que as licitantes deveriam apresentar: “Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios”. E que o item 10.10 dispõe que “*Para habilitação, a licitante interessada deverá apresentar os documentos de habilitação, originais ou em cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial, e ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, em 01 (uma) via, preferencialmente, numeradas, dispostos ordenadamente, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade*”.

6.5. A recorrente alega ter fornecido uma via original de seu Balanço Patrimonial do ano de 2019, devidamente registrado na Junta Comercial do estado do Paraná, sob Termo de Autenticação n. 20/13277-6, em formato PDF (leia-se, digitalizado). Tanto que a própria pregoeira considerou que o balanço está sim registrado na Junta Comercial do Paraná, porém equivocadamente entendeu que seria uma via sem autenticação com o original, resultando na

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

035/2020

desclassificação desta, e que em razão da forma que deveria ser apresentado/anexado no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/S precisou ser digitalizado. Do mesmo modo, se assim o fosse, uma cópia autenticada do balanço patrimonial também precisaria ser apresentada /anexada no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A. de maneira digitalizada (formato PDF). Sendo assim, a questão da digitalização de um documento original não desconfigura sua natureza, nem dá margem a duvidar de sua autenticidade.

6.6. Por fim, informa que entre as alternativas previstas no Edital, a recorrente optou por apresentar seu balanço patrimonial da forma e modo com que foi exigido no Edital e que o documento com prova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação e requer a declaração como legítima vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2020, visto que apresentou o menor preço, com a consequente adjudicação do objeto ulterior contratação, consoante demais termos do Edital.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.2. Conforme consta no item **10.10** do Edital, para habilitação, a licitante interessada deverá apresentar os documentos de habilitação, **originais ou em cópia autenticada por cartório competente**, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, em 01 (uma) via, preferencialmente, numerados, dispostos ordenadamente, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade.

7.3. A recorrente **Francielly Vieira da Silva Papeis** alega ter enviado o balanço patrimonial original, com o selo de registro da Junta Comercial, uma vez que o Edital n.º 018/2020 assim o permite.

7.4. Ao avaliar os documentos anexados aos sistema licitações-e do Banco do Brasil, a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram que o balanço patrimonial apresentado se tratada de peça documental do Livro Diário, documento contábil da recorrente e equivocadamente entenderam que o documento tratava-se de uma cópia sem autenticação, uma vez que tal documento é peça do Livro Diário, documento contábil da Empresa, e que a remessa da via

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

035/2020

original (ou seja, do Livro Diário) não é usual, nem tão pouco provável. Diante do fato a Pregoeira decidiu por inabilitar a licitante.

7.5 Ao **SENAR-AR/MS** é permitido o controle de seus atos administrativos a qualquer momento. A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

7.6. No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)." (...)

É possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados".

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		035/2020

7.7. Da análise dos fatos resta evidente que a recorrente atendeu satisfatoriamente ao previsto nos subitens 10.4.1 e 10.10 do Edital quando apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios, em vias originais digitalizadas.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **Francielly Vieira da Silva Papeis (CNPJ 33.446.861.0001-57)**, porém a recorrente apresentou argumentos que evidenciaram o atendimento dos requisitos disciplinados no Edital n.º 018/2020.

8.2. Em oportuno, registramos que o edital permite o envio dos documentos de habilitação originais ou em cópia autenticada por cartório competente e diante dos fatos apresentados pela recorrente não resta outra opção, se não aquela de habilitá-la nos termos do Edital n.º 018/2020.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Pregoeira e, declarando a licitante **Francielly Vieira da Silva Papeis (CNPJ 33.446.861.0001-57)** habilitada por atender às exigências estabelecidas no Edital.

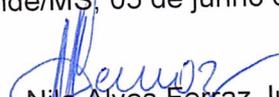
8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5 Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.


Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação


Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		035/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de papel sulfite A4 para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **Francielly Vieira da Silva Papeis (CNPJ 33.446.861.0001-57)** habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2020 por cumprir com as exigências previstas nos itens 10.4.1. e 10.10. do Edital.

Campo Grande/MS, 08 de Junho de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente